



PROCESSO TC Nº 12297/17

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Constatação de falhas. Fixação de prazo para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro ao ato concessório.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00045/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Reginaldo Romes Basílio - CPF: 025.***.***-70 , matrícula nº 5054, no cargo de Telefonista do(a) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Diamante, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso i, in fine, da constituição federal, com redação dada pela emenda constitucional 103/2019, c/c o art. 6º-a da EC nº 41/03, incluído pela EC 70/2012, c/c art. 66, art. 28 da lei municipal 242/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, FIXAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, para que encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro ao ato de aposentadoria.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/03/2024



PROCESSO TC Nº 12297/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por incapacidade permanente do(a) Sr(a). Reginaldo Romes Basílio - CPF: 025.***.***-70 , matrícula nº 5054, no cargo de Telefonista do(a) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Diamante, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso i, in fine, da constituição federal, com redação dada pela emenda constitucional 103/2019, c/c o art. 6º-a da EC nº 41/03, incluído pela EC 70/2012, c/c art. 66, art. 28 da lei municipal 242/2005.

Cumprir informar, de início, que o servidor foi aposentado por invalidez em 2017, através da Portaria nº 015/2017, fl. 96, cujo registro foi concedido por este Tribunal mediante o Acórdão AC2 TC 02642/19, fls. 118/122, e que, em 2022, no âmbito da avaliação periódica da incapacidade, o instituto determinou a reversão do aposentando à atividade, conforme Documento TC 100963/22, fls. 127/177.

Ao analisar a documentação referente à reversão, a Auditoria lança o relatório inicial, fls. 169/175, sugerindo a intimação dos responsáveis, para encaminhamento do "*laudo médico emitido por junta oficial concluindo pela reversão*" e do "*ato da reversão, retornando o servidor às suas atividades, com a comprovação de sua publicação no órgão oficial*".

Intimados, os responsáveis apresentam a defesa de fls. 184/187, cujo teor não atende à solicitação da Equipe Técnica, conforme conclusão do relatório de fls. 196/199.

Novas peças são inseridas pelas autoridades responsáveis às fls. 209/222, **dentre as quais se encontra a Portaria nº 10/2023, que concede nova aposentadoria ao servidor por incapacidade permanente com proventos integrais**, ou seja, o servidor foi novamente aposentado.

Ao analisar os novos documentos, a Equipe de Instrução lança o relatório de fls. 229/233, indicando imprecisões no laudo médico a respeito da natureza da incapacidade, se é total e definitiva e se alcança qualquer atividade, sugerindo nova intimação para esclarecimentos e, a depender da motivação da incapacidade, a retificação do fundamento da aposentadoria.

O titular da autarquia previdenciária encarta os documentos de fls. 237/238 e 246/258, contendo novo laudo médico e novo ato de aposentadoria, de nº **Portaria 13/2023**, a respeito dos quais a Auditoria conclui em seu relatório de fls. 265/269, que subsiste pendente no laudo a natureza da incapacidade, se "*alcança qualquer atividade, inclusive aquelas que possam ser exercidas em ambientes que não sejam insalubres*", e que o novo ato de aposentadoria (Portaria nº 13/2023) não menciona a retificação do ato anterior (Portaria nº 10/2023).

Mais um ato de aposentadoria é encartado, desta feita a **Portaria nº 16/2023**, fl. 276, indicando a retificação da portaria anterior, juntamente com novo laudo médico atestando que a incapacidade alcança apenas o exercício de atividades em ambientes insalubres.



PROCESSO TC Nº 12297/17

Desta forma, em relatório conclusivo, fls. 292/297, a Equipe de Instrução sugere a negativa de registro da Portaria nº 16/2023, fl. 276, destacando que *"diante da conclusão da perícia médica no sentido de que o ex-servidor poderia exercer suas atividades em ambientes não insalubres (que não tenham potencial de contaminação), bem como considerando que o cargo do servidor é de telefonista, passível de atuação em qualquer setor do município, entende-se que a aposentadoria concedida não pode ser mantida"*.

Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, fls. 300/306, em cujo parecer emitido pelo d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após comentários concordantes com a Auditoria e citação da legislação municipal, opina:

"Ante EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna nos termos do Relatório Técnico, fls. 292-297:

1. Negativa do registro do ato concessório da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor: REGINALDO ROMES BASILIO pelo Instituto de Previdência Municipal de Diamante, analisado no presente feito.

2. Caso a Astec entenda necessário, recomendo as anotações necessárias no sistema Tramita para que conste o novo ato de aposentadoria e sua negativa."

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): À luz da instrução e dos documentos presentes nos autos, voto pela FIXAÇÃO DO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, para que encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro ao ato de aposentadoria.

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2024 às 19:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2024 às 17:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:06



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO